

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025.339/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Mateus/ES

SECRETARIA: Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

VALOR ESTIMADO: R\$ 14.308.198,36

DATA DA SESSÃO: 11/02/2026 – 09h01

IMPUGNANTE: ADVERTE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 38.044.371/0001-48

A ADVERTE TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Venancio Martins, nº 39, Bairro Palmares, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face de vícios materiais, técnicos e jurídicos constatados no Edital do Pregão Eletrônico nº 049/2025, especialmente após a 1ª Retificação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO CONTROLE DA LEGALIDADE MATERIAL, DO PLANEJAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira ruptura com o modelo meramente formalista das licitações públicas, conferindo centralidade absoluta à fase de planejamento como pressuposto de validade do procedimento licitatório. O planejamento deixou de ser etapa acessória e passou a constituir condição jurídica essencial à legitimidade do edital, exigindo coerência lógica, técnica e econômica entre todos os seus elementos estruturantes.

Nos termos dos arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública somente pode deflagrar processo licitatório quando demonstrar, de forma prévia, motivada, verificável e rastreável, que:

- a necessidade administrativa foi corretamente identificada;

- as soluções possíveis foram adequadamente comparadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- o objeto foi definido de maneira funcional, proporcional e não restritiva;
- os riscos foram devidamente mapeados e mitigados; e
- o orçamento estimado reflete fielmente o escopo efetivamente contratado.

Qualquer desalinhamento entre o ETP, o Termo de Referência, o orçamento, a matriz de riscos e as exigências de habilitação compromete a legalidade material do certame, violando, simultaneamente, os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Modificações substanciais promovidas após o planejamento inicial têm o potencial de tornar a disputa anticoncorrencial. Os potenciais competidores identificados no estudo preliminar podem deixar de corresponder ao perfil do objeto posteriormente alterado, configurando afronta direta aos princípios da competitividade e da isonomia, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Na prática, a alteração significativa do objeto pode resultar em restrição indevida do universo de fornecedores, incompatibilidade entre os preços estimados e a realidade de mercado, comprometimento da viabilidade econômica da contratação e até distorções nas exigências de qualificação técnica dos licitantes.

A persistência em alterações relevantes sem o devido “replanejamento” — com atualização do ETP, do Termo de Referência, do orçamento e da matriz de riscos — pode conduzir a contratações economicamente desvantajosas ou mesmo inviáveis, com objetos que, ao final, se mostram inadequados às reais necessidades da Administração. Além disso, aumenta-se significativamente o risco de judicialização, e de prejuízos ao ciclo de vida do objeto, em razão da ausência de novos estudos após mudanças substanciais de suas características, frustrando o objetivo primordial do processo licitatório, qual seja, a obtenção da contratação mais vantajosa, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quando o objeto originalmente planejado é impactado por modificações expressivas, não se alteram apenas as especificações técnicas, mas também os valores de mercado, as condições de fornecimento e diversos outros aspectos econômicos e operacionais. A ausência de atualização desses parâmetros tende a produzir um cenário de competição artificial, no qual produtos de qualidade inferior concorrem com soluções tecnicamente superiores, ambas submetidas a um teto de preço irreal, o que compromete a isonomia entre os licitantes e viola, adicionalmente, o artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por inviabilizar uma disputa justa e efetivamente competitiva.

Nesse sentido, o Acórdão nº 2273/2024 – Plenário consignou que, embora o ETP não precise necessariamente integrar os anexos do edital, deve demonstrar, de forma clara, a necessidade e a viabilidade técnica e econômica da contratação, impondo ao gestor público o dever de minimizar riscos de inconsistências entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência. O alerta do Tribunal de Contas da União é direto e inequívoco: a ausência de coerência entre esses instrumentos configura falha grave de planejamento.

Assim, quando o Termo de Referência introduz inovações não analisadas no ETP ou apresenta especificações técnicas divergentes daquelas previamente estudadas, rompe-se a lógica sistêmica exigida pela legislação vigente, comprometendo a motivação técnica da contratação e maculando todo o procedimento licitatório desde a sua origem.

É justamente sob essa perspectiva — de controle da legalidade material, da regularidade do planejamento e da adequada motivação técnica — que deve ser analisada a presente impugnação.

II – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE JURÍDICO

A Impugnante atua no segmento de segurança eletrônica, videomonitoramento e soluções tecnológicas integradas. A atual modelagem do edital, especialmente após a 1ª Retificação, impacta de forma direta e relevante sua capacidade de participação no certame, comprometendo a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A impugnação é tempestiva (art. 164, Lei 14.133/2021) e deve ser conhecida.

III – DA MUDANÇA MATERIAL DO OBJETO PROMOVIDA PELA 1ª RETIFICAÇÃO

III.1 – Objeto originalmente licitado: comunicação como meio acessório

Na versão original do edital, o núcleo econômico e funcional da contratação consistia na implantação, fornecimento e operação do sistema de videomonitoramento urbano (CFTV IP), incluindo equipamentos, softwares, licenças, analíticos e serviços de suporte e manutenção.

A infraestrutura de comunicação aparecia como elemento instrumental, destinado a viabilizar o tráfego de dados das câmeras até o Centro de Monitoramento, sem assumir autonomia contratual, econômica ou regulatória.

Essa característica é evidenciada por dois aspectos objetivos:

- inexistência de itens específicos de telecomunicações na planilha orçamentária;
- ausência de exigências regulatórias típicas de prestadoras de serviço de comunicação.

III.2 – Objeto após a 1ª Retificação: telecomunicações e operação de rede como obrigação principal

Com a 1ª Retificação, o edital passou a exigir, de forma expressa e estruturante:

- prestação continuada de serviços de telecomunicações;
- operação, gerenciamento e monitoramento permanente de rede de dados;
- configuração e gestão de VLANs, VPNs, políticas de QoS e roteamento;
- garantia de banda, disponibilidade do serviço e suporte operacional contínuo;
- responsabilidade integral pela infraestrutura ativa e passiva de comunicação.

Trata-se de inequívoca alteração qualitativa, funcional e jurídica do objeto, que desloca o centro de gravidade da contratação de um projeto de segurança eletrônica para um contrato híbrido de tecnologia da informação + telecomunicações, com obrigações continuadas, risco operacional diverso e natureza regulatória distinta.

III.3 – Vedação legal à alteração substancial do objeto sem replanejamento

A alteração substancial do objeto não pode ser tratada como mera retificação formal do edital, pois implica, necessariamente, a necessidade de novo planejamento da contratação, com reavaliação integral de seus elementos estruturantes. Qualquer modificação material do escopo exige a reconstrução do Estudo Técnico Preliminar, a atualização do Termo de Referência, a revisão do orçamento estimado e a reanálise da matriz de riscos, sob pena de comprometimento da legalidade do certame.

No caso concreto, a Administração promoveu mudança material do objeto sem refazer o ETP, sem atualizar o TR, sem revisar a planilha orçamentária e sem reavaliar a matriz de riscos, evidenciando ruptura da coerência técnico-econômica do processo e configurando vício insanável, capaz de comprometer a validade de todos os atos subsequentes.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO E DA INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INALTERADA

IV.1 – Vinculação obrigatória entre objeto, orçamento e exequibilidade

Nos termos dos arts. 18, 20 e 23 da Lei nº 14.133/2021, o orçamento estimado da contratação deve refletir, de forma fiel, completa e coerente, o objeto efetivamente licitado. O orçamento não é peça acessória, mas elemento estruturante do planejamento, diretamente vinculado à análise de viabilidade econômica e à prevenção de riscos contratuais.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que incompatibilidade entre objeto e planilha orçamentária configura falha grave de planejamento, apta a comprometer a legalidade da licitação.

IV.2 – Ampliação do objeto sem correspondente revisão orçamentária

Apesar da ampliação substancial do objeto promovida pela 1ª Retificação — com a inclusão de serviços continuados de telecomunicações, operação de rede, garantia de banda, disponibilidade e suporte permanente — a planilha orçamentária permaneceu absolutamente inalterada.

Não há previsão específica de custos para:

- links de dados e conectividade;
- serviços de telecomunicações regulados;
- operação e monitoramento contínuo de rede;
- garantia de banda e níveis de serviço (SLA);
- contingência, redundância e disponibilidade.

Essa omissão evidencia que não houve nova pesquisa de preços, nem reavaliação da viabilidade econômica do contrato.

IV.3 – Risco concreto de inexecução e colapso contratual

A manutenção de objeto ampliado sem cobertura orçamentária adequada gera risco concreto de inexecução, com consequências conhecidas:

- propostas artificialmente subprecificadas;
- posterior tentativa de reequilíbrio econômico-financeiro;
- supressão indevida de escopo;
- degradação da qualidade do serviço;
- risco de descontinuidade de serviço essencial.

A Lei nº 14.133/2021 busca exatamente evitar esse cenário, razão pela qual impõe planejamento rigoroso e orçamento compatível.

V – DA INTRODUÇÃO IMPLÍCITA E ILEGAL DE OBRIGAÇÃO TÍPICA DE SCM (ANATEL) E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

V.1 – Distinção jurídica entre uso de meio próprio e prestação de telecomunicações

Há distinção jurídica clara entre:

- o uso instrumental de meios próprios de comunicação, como atividade acessória à prestação de determinado serviço; e
- a prestação estruturada de conectividade, com garantia de desempenho e operação contínua, sujeita a regime regulatório específico.

Todavia, ao exigir parâmetros como garantia de banda, disponibilidade permanente, operação contínua da rede e níveis formais de SLA, o edital passa a incorporar requisitos típicos de serviços de conectividade, extrapolando o mero uso acessório de infraestrutura de comunicação. Essa sobreposição de exigências técnicas, sem o devido enquadramento regulatório do objeto, revela incoerência na definição do escopo contratado e reforça a caracterização de objeto híbrido e mal delimitado, em afronta aos princípios do planejamento, da clareza do objeto e da competitividade.

V.2 – Exigência não prevista no edital original nem no orçamento

Essa obrigação:

- não constava do edital original;
- não foi considerada no orçamento estimado;
- não foi precedida de análise regulatória no ETP.

O resultado é a criação de exigência implícita que altera o perfil do mercado apto a contratar, sem transparência e sem planejamento.

V.3 – Restrição estrutural à competitividade

Na prática, a exigência de telecomunicações continuadas:

- restringe a disputa a operadoras SCM ou grupos verticalizados;
- exclui integradores especializados em segurança eletrônica;
- reduz significativamente o universo de potenciais licitantes.

Tal efeito viola os princípios da isonomia e competitividade, bem como a vedação ao direcionamento indireto.

VI – DA AGLOMERAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO EM LOTE ÚNICO E DA POSSIBILIDADE TÉCNICA DE DIVISÃO EM DOIS LOTES (VIDEOMONITORAMENTO × TELECOMUNICAÇÕES)

VI.1 – O parcelamento como regra jurídica e técnica

O parcelamento do objeto constitui regra geral nas contratações públicas, conforme dispõe expressamente o art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotado sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso, com o objetivo de:

- ampliar a competitividade;
- evitar concentração indevida de mercado;
- permitir a participação de empresas especializadas;
- reduzir riscos técnicos e econômicos da contratação;
- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A não adoção do parcelamento exige motivação técnica específica, explícita e demonstrável, baseada em estudos objetivos. A simples conveniência administrativa ou a preferência por um único fornecedor não se prestam a afastar essa regra.

VI.2 – Heterogeneidade técnica dos objetos aglutinados

O edital consolida, em lote único, objetos de natureza técnica, econômica, operacional e regulatória distintas, dentre eles:

- fornecimento de sistema de videomonitoramento (câmeras, servidores, VMS, analíticos, storage, servidores);
- serviços continuados de telecomunicações;

Essa aglutinação não reflete a lógica do mercado fornecedor, no qual:

- integradores de segurança eletrônica possuem expertise em CFTV, VMS, rede, analíticos e operação de centrais;
- empresas de telecomunicações possuem modelo operacional próprio, com estrutura de custos e dinâmica de prestação de serviços distinta, voltada à conectividade e à operação continuada de redes.

Trata-se, portanto, de objetos autônomos, apenas interdependentes, mas não indissociáveis.

VI.3 – Viabilidade técnica objetiva da divisão em dois lotes

Do ponto de vista técnico e operacional, é plenamente viável e recomendável a divisão do objeto em, no mínimo, dois lotes independentes, a saber:

Lote 1 – Videomonitoramento

- fornecimento e instalação de câmeras;
- VMS, licenças e analíticos;
- servidores e storage;
- centro de operação;
- manutenção preventiva e corretiva do sistema de CFTV.

Lote 2 – Telecomunicações e Infraestrutura de Rede

- links de dados e conectividade com garantia de banda e SLA;

Essa divisão não compromete a integração do sistema, uma vez que a interconexão entre CFTV e rede é realizada por interfaces padronizadas, protocolos abertos e SLAs claramente definidos.

VI.4 – Benefícios técnicos e econômicos do desmembramento

A divisão do objeto em dois lotes tecnicamente homogêneos produz ganhos objetivos e mensuráveis, dentre os quais se destacam:

- ampliação imediata da competitividade, ao permitir a participação de empresas especializadas em cada domínio tecnológico;
- redução de preços, pela eliminação de margens de intermediação artificial impostas pela contratação integrada;
- melhor alocação de riscos, evitando que um único contratado absorva responsabilidades regulatórias e operacionais incompatíveis entre si;
- maior qualidade técnica da solução, decorrente da atuação de fornecedores com expertise específica em cada área;
- maior clareza na fiscalização e na gestão contratual, com definição objetiva de responsabilidades e SLAs por objeto.

Nesse contexto, a aglutinação de objetos tecnicamente distintos, sem justificativa adequada, restringe a competição e afronta o princípio da isonomia.

VI.5 – Aglutinação como mecanismo indireto de direcionamento

No caso concreto, a manutenção do lote único, aliada à exigência de telecomunicações continuadas, reduz drasticamente o universo de potenciais licitantes, favorecendo empresas verticalizadas, o que configura direcionamento estrutural indireto.

Esse cenário viola não apenas o art. 40, §1º, mas também os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, sendo causa suficiente para o saneamento ou nulidade do edital.

VI.6 – Subsidiariamente: admissão expressa de subcontratação

Caso a Administração entenda inviável o desmembramento formal em lotes, deve ao menos:

- reconhecer a telecomunicação como atividade acessória;
- admitir expressamente a subcontratação especializada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021;
- ajustar o TR e a planilha para refletir essa modelagem.

A ausência de qualquer dessas alternativas reforça o vício de aglutinação indevida do objeto.

VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESPROPORCIONAL E ILEGAL: EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM PERCENTUAL DE 1% E AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

VII.1 – Limites legais da qualificação técnico-operacional

A qualificação técnica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve restringir-se exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, sendo vedada a exigência ampla, genérica ou desnecessária.

O art. 67, §1º, é expresso ao estabelecer que:

a exigência de qualificação técnica deve limitar-se às parcelas que representem, no mínimo, 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, devidamente justificadas no processo.

Tal dispositivo foi concebido justamente para coibir **calibrações artificiais de atestados**, que, embora aparentem razoabilidade formal, produzem efeito prático de restrição à competitividade.

Entretanto, o edital exige atestados que englobam, de forma conjunta e indissociada:

- prestação de serviços de telecomunicações;
- fornecimento de equipamentos e serviços de sistema de videomonitoramento IP;
- instalação, configuração e manutenção de infraestrutura de Datacenter local;
- replicação virtual de dados em Datacenter da Contratada;
- serviços de backup de dados e imagens em HDs;
- fornecimento e manutenção de sistema de nobreak;
- execução de serviços com fornecimento de peças, insumos e mão de obra técnica especializada.

Ocorre que tais exigências são apresentadas **sem qualquer individualização das parcelas**, tampouco com a indicação objetiva do valor correspondente a cada uma delas.

Dessa forma, torna-se materialmente impossível verificar:

- quais desses itens representam, isoladamente, ao menos 4% do valor global da contratação;
- quais seriam, de fato, as parcelas de maior relevância técnica;
- e se a exigência atende ao limite legal imposto pelo art. 67, §1º.

A ausência dessa segregação viola frontalmente o comando legal, pois impede o controle objetivo da proporcionalidade da exigência, convertendo a qualificação técnica em requisito genérico e indiscriminado.

VII.2 – Agravamento da restrição: escopo cumulativo do atestado

A ilegalidade é agravada pelo fato de que o edital não exige atestado de parcela específica, mas sim de escopo cumulativo, englobando simultaneamente:

- videomonitoramento;
- telecomunicações;
- operação de rede;
- datacenter e replicação;
- backup, nobreaks e manutenção com fornecimento de peças.

Ou seja, não basta comprovar experiência em um dos segmentos relevantes:

exige-se que todos estejam presentes em um único contrato pretérito.

Além disso, como não há discriminação dos valores por componente, sequer é possível aferir se qualquer desses itens, isoladamente, atinge o patamar mínimo legal de 4% do valor estimado da contratação.

Na prática, cria-se um requisito artificialmente elevado, que restringe a competição a um grupo extremamente reduzido de empresas verticalizadas, afastando integradores especializados em partes do objeto — ainda que plenamente aptos à execução.

VII.3 – Desvirtuamento da finalidade da qualificação técnica

A qualificação técnica existe para assegurar capacidade mínima de execução, e não para reproduzir o próprio objeto da licitação em escala reduzida.

Ao exigir atestado com escopo praticamente idêntico ao objeto licitado, sem individualização das parcelas e sem demonstração objetiva do atendimento ao critério legal de 4%, o edital:

- desvirtua a finalidade do art. 67 da Lei 14.133/21;
- transforma a habilitação em barreira de entrada;
- compromete a isonomia e a competitividade;
- favorece empresas com contratos pretéritos estruturalmente idênticos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que exigências dessa natureza configuram restrição indevida:

“A exigência de atestados com escopo excessivamente amplo ou cumulativo restringe a competitividade e afronta o princípio da isonomia.”

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário

VII.4 – Consequência jurídica

A exigência de qualificação técnica nos moldes previstos no edital configura ilegalidade material, por afronta direta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, impondo:

- a revisão imediata das exigências de habilitação, com individualização das parcelas relevantes; ou
- o saneamento do edital; ou

- a declaração de nulidade do certame, caso mantida a modelagem atual.

VIII – DA INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL” PARA OBJETO COMPLEXO E DE ALTO RISCO OPERACIONAL

VIII.1 – Natureza crítica, multidisciplinar e elevada complexidade do objeto

O objeto licitado abrange, de forma integrada:

- infraestrutura crítica de segurança pública;
- operação contínua e ininterrupta;
- elevados requisitos de disponibilidade e confiabilidade;
- integração entre múltiplas camadas tecnológicas (rede, videomonitoramento, datacenter, backup, nobreaks e serviços gerenciados);
- riscos operacionais, contratuais e regulatórios relevantes.

Trata-se, portanto, de contratação de alta complexidade técnica, cujo desempenho impacta diretamente a continuidade de serviço essencial à Administração e à coletividade.

Além disso, o escopo reúne especialidades distintas, notadamente:

- sistemas de videomonitoramento IP e segurança eletrônica;
- serviços de telecomunicações.

São áreas com dinâmicas próprias, fornecedores especializados e estruturas de custo completamente diferentes, o que reforça o caráter multidisciplinar do objeto.

VIII.2 – Incentivo ao subdimensionamento, à inexequibilidade e à concentração artificial de mercado

A adoção do critério exclusivo de menor preço global, em contratação dessa natureza:

- incentiva o subdimensionamento técnico das soluções;
- estimula a compressão artificial de custos;
- amplia o risco de propostas inexequíveis;
- transfere parcela significativa do risco para a fase de execução contratual;
- favorece empresas verticalizadas, em detrimento de integradores e especialistas por segmento.

Na prática, esse modelo força o licitante a absorver áreas técnicas distintas sob um único preço global, levando à priorização do menor custo em detrimento da qualidade, da robustez da arquitetura e da sustentabilidade operacional do contrato.

A Lei nº 14.133/2021 orienta que o critério de julgamento deve ser compatível com a natureza do objeto, especialmente em contratações complexas, o que manifestamente não se verifica no caso concreto.

VIII.3 – Necessidade de parcelamento do objeto e julgamento por menor preço por lote

Nos termos dos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, mostra-se tecnicamente mais adequado que o objeto seja **parcelado em, no mínimo, dois lotes distintos**, com julgamento pelo critério de **menor preço por lote**, a saber:

Lote 1 – Sistema de Videomonitoramento IP e Segurança Eletrônica (compreendendo câmeras, VMS, servidores, analíticos, instalação e manutenção correlata);

Lote 2 – Telecomunicações

(contemplando links, operação de rede e serviços associados).

Tal modelagem permitiria:

- ampliação efetiva da competitividade;
- participação de empresas especialistas em cada domínio tecnológico;
- redução do risco de inexecutabilidade;
- maior transparência na formação de preços;
- contratação de soluções tecnicamente mais adequadas em cada área.

O parcelamento não compromete a integração da solução, pois esta pode ser garantida contratualmente por meio de cláusulas de interoperabilidade e responsabilidades compartilhadas, prática amplamente adotada em projetos dessa natureza.

VIII.4 – Afronta aos princípios da competitividade e da proposta mais vantajosa

A manutenção do julgamento por menor preço global, sem divisão por lotes, acaba por:

- restringir indevidamente o universo de competidores;
- concentrar artificialmente o mercado;

- afastar fornecedores altamente qualificados em segmentos específicos;
- comprometer a busca da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração deve promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, justamente para ampliar a competitividade e evitar concentração indevida.

VIII.5 – Consequência jurídica

Diante do exposto, impõe-se:

- a revisão do critério de julgamento;
- o parcelamento do objeto em, no mínimo, dois lotes técnicos (videomonitoramento e telecomunicações);
- a adoção do critério de **menor preço por lote**.

A manutenção do modelo atual configura violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, com risco concreto de nulidade do certame.

IX – DAS SOLUÇÕES JURÍDICAS E TÉCNICAS ADEQUADAS PARA O SANEAMENTO DO EDITAL

IX.1 – Necessidade de correção estrutural do certame

Diante dos vícios identificados — mudança material do objeto, falhas de planejamento, restrições à competitividade e ilegalidades na habilitação — impõe-se a **correção estrutural** do certame, sob pena de nulidade.

IX.2 – Alternativas juridicamente válidas

A Administração dispõe de alternativas plenamente compatíveis com a Lei nº 14.133/2021:

a) Revogação do certame e instauração de novo processo, precedido de:

- novo Estudo Técnico Preliminar;
- novo Termo de Referência;
- nova planilha orçamentária;
- nova pesquisa de preços;

b) Desmembramento do objeto em lotes tecnicamente homogêneos, separando videomonitoramento e telecomunicações;

c) Tratamento expresso da telecomunicação como atividade acessória, com admissão formal de **subcontratação especializada**, nos termos do art. 122;

d) Revisão das exigências de qualificação técnica, em estrita observância ao art. 67, §1º.

XI.3 – Consequência da inércia administrativa

A manutenção do edital tal como estruturado expõe a Administração a:

- anulação do certame;
- responsabilização por restrição à competitividade;
- contratações antieconômicas;
- questionamentos pelos órgãos de controle.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **Conhecimento e acolhimento** da impugnação;
2. **Suspensão do certame**;
3. **Anulação da 1ª Retificação** ou, alternativamente, **revogação do certame**;
4. Elaboração de **novo ETP, TR, planilha e pesquisa de preços**;

Subsidiariamente, caso mantido o certame:

- desmembramento em lotes; ou
- tratamento da comunicação como item acessório, com subcontratação;
- revisão das exigências de qualificação técnica.

Por fim, registra a Impugnante que, caso os pontos técnicos e jurídicos ora apresentados não sejam integralmente esclarecidos ou saneados no âmbito administrativo, poderá levar a matéria ao conhecimento dos órgãos de controle competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para apreciação das inconsistências de planejamento e das potenciais restrições à competitividade aqui demonstradas, sempre com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento do certame e para a observância plena dos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,



Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2026.

ADVERTE TECNOLOGIA LTDA

MARIA PAULA PEREIRA

SÓCIA